



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10314.006245/2004-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.844 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI/II/MULTA ISOLADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DONICA DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 24/10/2003 a 25/03/2004

Os produtos denominados "**LEITORES DE CARTÃO MAGNÉTICOS**", nos modelos descritos no presente processo, da marca DIONICA, encontram correta classificação tarifária na NCM 8470.50.11.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício de II/IPI e de multa isolada por erro na classificação fiscal (art. 84 da MP 2.158-35/2001 - um por cento sobre o somatório do valor aduaneiro das mercadorias reclassificadas - fls. 7/8 - 21/23), tendo em vista o entendimento do Fisco que nas importações a que alude a peça fiscal (DI arroladas às fls. 26/27) o contribuinte classificou erroneamente a mercadoria importada, acerca das quais o auto de infração faz referência como sendo "*terminal para digitação de código de segurança (PIN) para cartões de débito e crédito, conhecida usualmente como PIN PAD, podendo ainda ler ou não cartões com tarja magnética, e, ou CHIP CARDS*".

Nas declarações de importação objeto da exação (fls. 43/49) o importador classificou as mercadorias no item 8471.90.11, cujas alíquotas do imposto de importação no período eram de 18 % e 17 %, a partir de 1/1/2004, e de 15% a do IPI. De outro turno, o Fisco entende como correta a classificação NBM 8470.50.11 para "as simples leitoras de cartão de crédito", cujas alíquotas do imposto de importação no período eram de 24 % e 22 %, a partir de 1/1/2004, e a de IPI 15% e os terminais para digitação de código de segurança (PIN) na posição 8473.29.90 da TEC. Assim restou resumido a posição fiscal:

1. Os terminais para digitação de código de segurança (PIN), que são utilizados em conjunto com os terminais ponto de venda (POS), classificam-se, corretamente, na posição 8473.29.90 da TEC, para a qual aplicam-se as alíquotas de 9,50 % (de 01/01/2002 a 31/12/2003) e 8% (a partir de 01/01/2004) para o imposto de importação e 15% para o imposto sobre produtos industrializados;
2. As simples leitoras de cartão de crédito classificam-se, corretamente, na posição 8470.50.11 da TEC, para a qual aplicam-se as alíquotas de 24 % / de 01/01/2003 a

Arrimou-se a fiscalização na Coletânea de Pareceres de Classificação no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias adotadas pela Organização Mundial de Aduanas (OMA), que, nos termos da IN SRF 281, de 10/01/2003, deve ser adotada como "elemento subsidiário fundamental para a classificação de mercadorias similares às nelas descritas".

Contestado o lançamento (fls. 71/86), a DRJ/SPOII, em 13/08/2008, julgou improcedente a impugnação (fls. 116/123), cuja ementa do julgado abaixo reproduzo:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS Período de apuração: 24/10/2003 a 25/03/2004 CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Os produtos denominados "LEITORES DE CARTÃO MAGNÉTICOS", nos modelos descritos no presente processo, da marca DIONICA, encontram correta classificação tarifária na NCM 8470.50.11.

As partes e acessórios dos mesmos produtos, como os "terminais para digitação do código de segurança (PIN)" encontram correta classificação na NCM 8473.29.90.

Lançamento procedente.

Não resignada, a empresa interpôs recurso voluntário (fls. 132/151) contra a r. decisão, no qual, repisa seus argumentos impugnatórios, afirmando que a empresa "se dedica, dentre outras atividades, à importação e exportação de leitores de cartões magnéticos e seus acessórios", reafirmando seu entendimento que esses produtos, conforme declarou na importação dos mesmos, classificam-se na NBM 8471.90.11. Em suma, averba:

24. Ocorre que, como já afirmado, demonstrado e comprovado, **os leitores magnéticos importados pela Recorrente são apresentados ISOLADAMENTE, apenas e tão somente sendo incorporados a outros equipamentos se assim desejarem as empresas que os adquirirem, o que ocorre posteriormente à venda dos leitores magnéticos e por conta das empresas que os adquirem.**

Alega ofensa ao princípio da moralidade administrativa uma vez que ao tentar exportar os mesmos leitores magnéticos com a classificação ora adotada pelo Fisco "se viu impossibilitada de exportar mercadorias idênticas àquelas importadas anteriormente, recebendo a seguinte mensagem de pendências: DADOS SUJEITOS A VERIFICAÇÃO ESTATÍSTICA NO DEPLA". Ao tentar refazer a exportação com a NBM 8471.90.11, esta foi autorizada. Questiona como pode usar uma NCM (8471.90.11) para exportar os leitores magnéticos e para importação tal não é permitido? Entende que a fiscalização ao agir assim "rasgou a Constituição Federal ao derrogar o princípio da moralidade do ato administrativo, afrontando também o princípio da segurança jurídica", pelo que pede a decretação da nulidade do lançamento. Por fim, alega enriquecimento ilícito da União que lhe cobrou IPI já pago na importação, pois a alíquota para ambas NCM daquele imposto é de 15%.

A então 1ª Turma ordinária da 1ª Câmara desta Terceira Seção, em 24/10/2010, converteu o julgamento em diligência (fls. 175/179) para o seguinte fim:

- (i) Qual a real função dos equipamentos importados pela Recorrente, objeto das DI às fls 03?**
- (ii) Os leitores de Cartões Magnéticos importados pela Empresa Recorrente, Dionica do Brasil Ltda, apresentam-se isoladamente ou incorporados a outros equipamentos, tais como caixa registradora?**
- (iii) Tais equipamentos tem a capacidade de registrar dados e de armazená-los ?**

O despacho da autoridade local (fl. 185), em 08/01/2014, consignou o seguinte:

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF -, na Resolução Número 3101-00.102 da 1ª Câmara/1ª Turma, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora respondesse conclusivamente os quesitos apresentados.

Para atender ao acima solicitado, o Serviço de Fiscalização Aduaneira I – SEFIA I – realizou várias tentativas de contatar a empresa que resultaram infrutíferas em virtude de a mesma **não** estar localizada no endereço informado nem nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil, nem na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP –, fato este que ensejou Representação para Inaptdão do CNPJ da empresa em função de sua **não** localização, conforme **Processo 10314-720.05.015/2014-85**, datado em 06/01/2014.

Pelo motivo acima colocado ficou, portanto, prejudicada a diligência solicitada pelo CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

O núcleo da lide consiste na classificação fiscal do produto denominado como "Leitores de Cartão Magnético" e suas partes e acessórios.

Cediço que a classificação fiscal da mercadoria importada se materializa em um dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (SH) adotado pelo Brasil por meio do Decreto nº 97.409/1988, de 23/12/1988, DOU de 27/12/1988.

Sabemos que o código NCM é obtido mediante a aplicação das Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) e das Regras Gerais Complementares (RGC), e, de forma subsidiária, pelas normas explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) de Designação e de Codificação de Mercadorias, assim como as Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

A regra 1ª RGI dispõe que:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. **Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas...**"

O importador classificou majoritariamente o produto na NCM 8471.90.11, sendo que apenas para a DI 03/0982825-7 o importador utilizou a NCM 8471.90.19 e para a DI 04/0404527-2 utilizou a NCM 8470.50.19. Vejamos, pois, o texto da posição 8471 e 8470, e suas subposições:

8470 - Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.

8470.50 - Caixas registradoras

8470.50.11 - Com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais

8471 - Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.

...

8471.90 - Outras

8471.90.1 - Leitores ou gravadores

8471.90.11 - De cartões magnéticos

De sua feita, a Nota 3 da Seção XVI (a qual inicia com o Capítulo 84) enuncia:

3 - Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.

Por sua vez, a Nota 5 E) do Capítulo 84 estabelece:

5 E) As máquinas que incorporem uma máquina automática para processamento de dados ou que trabalhem em ligação com ela e que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, numa posição residual.

Como relatado, a mercadoria é um terminal de pagamentos com capacidade de aceitar transações na modalidade de crédito e de débito. Para isso, o equipamento é dotado de uma fenda para leitura de cartão de chip e outra fenda para leitura de cartão de tarja magnética. Conforme catálogo às fls. 50/63, esse tipo de dispositivo importado é utilizado em lojas, restaurantes, mercados, etc, operando em conexão com máquinas automáticas de processamento de dados, que por sua vez estão conectados às instituições bancárias, permitindo a autorização de transações financeiras. Possuem dispositivo de leitura de cartões magnéticos, como cartões de crédito ou débito, visor, emissão de tíquete e teclado para entrada de dados.

Tal mercadoria deve ser classificada no âmbito da posição 84.70 uma vez que ali se encontram as caixas registradoras, aparelhos que executam funções de registrar e calcular. Diz o texto da posição 84.70:

84.70 Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.

Fortalecendo esse entendimento, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), versão luso-brasileira, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e alterações posteriores, as quais constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições do SH, ao tratar da Nota 5 E) do Capítulo 84, esclarecem:

Conforme as disposições previstas na Nota 5 E) do Capítulo 84, convém observar os seguintes princípios de classificação no caso de uma máquina que incorpore uma máquina automática para processamento de dados, ou que trabalhe em ligação com tal máquina e exerça uma função própria:

1) Uma máquina que incorpore uma máquina automática de processamento de dados e execute uma função própria que não seja o processamento de dados, classifica-se na posição correspondente à função que ela executa ou, se esta não existir, em uma posição residual, e não na posição 84.71.

E as mesmas Nesh, ao discorrerem sobre as mercadorias contempladas pela posição 84.70, elucidam:

C.- CAIXAS REGISTRADORAS

Este grupo compreende as caixas registradoras, mesmo não incorporando um dispositivo de cálculo. São aparelhos utilizados especialmente nas lojas ou escritórios para registrar, à medida que se realizam, e totalizar as transações (vendas de mercadorias, prestações de serviço, etc.), os montantes e eventualmente outras indicações que se relacionem com estas transações: número indicativo do artefato, quantidade vendida, hora da transação, etc.

[...]

Podem também incorporar [...] dispositivos de leitura de cartões de crédito ou de verificação das operações realizadas pela caixa e dispositivos de registro, em suporte, sob forma codificada, de todas ou parte destas operações.

Incluem-se igualmente na presente posição, as caixas registradoras que operam em conexão direta (online) ou diferida (off-line) com uma máquina automática de processamento de dados, bem como os aparelhos desta natureza que utilizam, por exemplo, a memória e o microprocessador de uma outra caixa registradora, à qual se ligam por cabo, a fim de desempenhar as mesmas funções.

Este grupo de aparelhos compreende também os terminais de pagamento eletrônico por cartão de débito ou de crédito. Estes terminais estão ligados por rede telefônica ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e finalização da transação, bem como o registro e emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados. (sublinhei)

Para dar continuidade à classificação fiscal do produto, valemo-nos da Regra Geral Interpretativa 6 (RGI 6) que dispõe:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de Subposição respectivas, assim como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

A posição 84.70 desdobra-se em cinco subposições, a saber:

8470.10.00	- Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
8470.2	- Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
8470.30.00	- Outras máquinas de calcular
8470.50	- Caixas registradoras

8470.90	- Outras
---------	----------

Assim, estreme de dúvidas que a mercadoria em análise enquadra-se na subposição 8470.50, pelo que correta a classificação adotada pelo Fisco, que classificou na NCM 8470.50.11 - Caixas registradoras com capacidade de comunicação bidirecional com computadores ou outras máquinas digitais.

Essa conclusão fica mais robustecida ao se reproduzir a ementa elaborada pela Organização Mundial das Aduanas (OMA) sobre uma mercadoria semelhante:

Código: 8470.50 Mercadoria: Terminal para pagamento eletrônico por meio de cartão de crédito ou de débito, utilizado em estabelecimentos tais como hotéis, restaurantes, agências de viagem, etc. Este aparelho comporta sobre a face um teclado, uma tela, rolo de papel para recibos e uma fenda para leitura de cartão inteligente ou de cartão magnético. O terminal funciona por meio da rede telefônica que o liga ao estabelecimento financeiro para permitir a autorização e a liquidação da transação, assim como o registro e a emissão de recibos indicando os montantes debitados ou creditados. (IN RFB 1459/2014 - DOU 02/04/2014).

Em relação à alegação da recorrente de que não deveria haver recolhimento de IPI pois as alíquotas são as mesmas, podemos dizer que a ela desconhece totalmente a base de cálculo do IPI na importação. Veja-se a redação do RA, à época, a esse respeito:

"Art. 239. A base de cálculo do imposto, na importação, é o valor que servir ou que serviria de base para cálculo do imposto de importação, por ocasião do despacho aduaneiro, acrescido do montante desse imposto e dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis (Lei no 4.502, de 1964, art. 14, inciso 1 alínea "b")."

Logo, havendo aumento do montante do imposto de importação a ser pago, obviamente haverá aumento do montante do imposto sobre produtos industrializados na importação, haja vista que o primeiro integra a base de cálculo do segundo.

As alegações sobre problemas no suposto registro de declaração de exportação com a NCM 8470.50.11, não comprovados por qualquer meio de prova apresentado pela impugnante, no máximo se caracterizaria como problema operacional do SISCOMEX, não tendo o condão de determinar a classificação fiscal em outra NCM. Pelo que não há que se falar em nulidade do lançamento.

Portanto, correta a exação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 10314.006245/2004-01
Acórdão n.º **3402-003.844**

S3-C4T2
Fl. 223
